



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

## LAPA - PARANÁ



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER

Anteprojeto de Lei nº 045/2013

Súmula: “Torna obrigatória à apresentação de no mínimo uma banda e/ou artista local nas festas e eventos realizados e apoiados pela Prefeitura Municipal da Lapa e dá outras providências”.

Vem para a análise desta Comissão o Anteprojeto de Lei nº 045/2013, de autoria do Vereador Célio Guimarães (Élio Narlok Wesolowski), o qual tem por objetivo tornar obrigatória a apresentação de no mínimo uma banda e/ou músico local nas festividades e eventos ligados a área cultural, organizados pelo Executivo Municipal.

Faz parte ainda, no parágrafo 1º do artigo 1º do Anteprojeto que serão considerados como bandas e compositores locais todos os músicos que estiverem cadastrados no departamento de Cultura e indicados de maneira aleatória pela Secretária de Desenvolvimento Local do Município.

Contudo, o §2º do mesmo artigo dispõe que serão considerados como datas festivas os eventos ligados à área de cultura, todas as festas religiosas, de aniversário da cidade e festas comemorativas realizados no Município da Lapa.

O artigo 2º diz que fica autorizado ao Poder executivo Municipal remunerar as bandas e artistas que se apresentarem mediante negociação e contrato firmado entre as partes.



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

## LAPA - PARANÁ



### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

No que tange as despesas com as contratações o artigo 3º dispõe que serão decorrentes de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

O artigo 4º afirma que o Poder Executivo irá regulamentar esta lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Como justificativa, o autor diz que a finalidade do Anteprojeto visa incentivar os músicos da Lapa a terem mais espaço para divulgar seu trabalho perante a comunidade lapeana e turistas que apreciam festividades locais.

Explana-se que nas comemorações do município, todas as atrações convidadas são de outras regiões, deixando de lado os talentos musicais locais, por isso o presente anteprojeto visa garantir que seja destinado espaço para os músicos da cidade, valorizando-os perante a comunidade.

Desta maneira, o referido projeto vem ao encontro do anseio dos artistas, também complementa a iniciativa da atual gestão municipal em estimular a cultura local.

Outro ponto relevante segundo o autor do projeto, é a garantia dos artistas de serem remunerados através do Poder Executivo, fazendo com que assim estes invistam mais nas suas atividades.

Como fundamento jurídico tem-se a Lei Orgânica a seguir:

**Art. 7º** - É competência comum do Município, juntamente com a União e o Estado:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

**Art. 21** - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

**Art. 160** - O Município, no exercício de sua competência:



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



## LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

*I - apoiará as manifestações da cultura local;*

Contudo o Projeto encontra suporte Constitucional de acordo com o texto extraído do inciso V, do artigo 167, que diz assim:

Ademais, o Projeto encontra suporte Constitucional de acordo com o texto extraído do inciso V, do artigo 167, que diz assim:

**Art. 167** – São vedados;

(...)

*V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes.*

E ainda, sobre o tema, a Lei nº 4320/64, diz que;

**Art. 43.** *A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*

§ 1º *Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*II - os provenientes de excesso de arrecadação;*

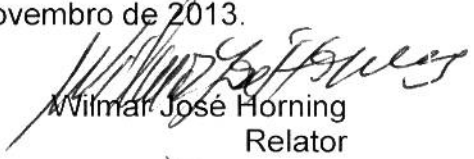
*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*

Pelo exposto, o Anteprojeto de Lei ora discutido, encontra-se amparado juridicamente, podendo o mesmo ter o seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis com a deliberação pelo Douto Plenário.

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 07 de novembro de 2013.

Fenelon Bueno Moreira  
Presidente

  
Wilmar José Horning  
Relator

  
Mário J. Padilha  
Membro